DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1764/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7041/2020
PROTOCOLO	: 2043690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 39/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, objetivando o fornecimento de carga de oxigênio medicinal, para atender as necessidades do Hospital Oscar Ramires, com valor estimado total em R$ 124.125,00.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidade, consistente na ausência de exigência de requisitos essenciais para a qualificação técnica.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (DLM – 66/2020).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado acostou os documentos de peças 31 e 32, informando não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa anulação.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12998/2020, opinando pelo arquivamento do feito, pela perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifica-se do Diário Oficial do Município não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa anulação[1].

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela anulação do Pregão n.º 039/2020.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona[2], *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

[1] Diário Oficial de Porto Murtinho n.º 1152, de 24 de agosto de 2020.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a revogação do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1) declarar o **ARQUIVAMENTO** deste processo de controle prévio, bem como da Denúncia em apenso TC/MS/7752/2020, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

2) determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo TC/MS/8489/2020, autuado para apreciar ordinariamente o Pregão n.º 39/2020; e afetado pela anulação do certame, tal como descrito nesta decisão;

3) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT